

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 134, DE 2005**

Altera o Código de Processo Civil.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL

**Relator:** Deputado JAIME MARTINS

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei para alterar o Código de Processo Civil em diversos aspectos.

Para tanto, apresenta minuta de projeto com nova redação para os artigos 81, 82, 83, 138, 475, 476, 496, 548, 551 e 730, todos do Código de Processo Civil. Sugere-se, outrossim, a inclusão, na lei processual, de um novo artigo sob a identificação de 512-A.

Argumenta-se, na justificação, que a alteração do artigo 82 visa regulamentar a atuação Constitucional do Ministério Público. Já no que tange a alteração do artigo 475, o autor, defende a alteração em decorrência de o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não julgar recurso voluntário em caso de reexame necessário.

Pugna, ainda, pela modificação na sistemática da uniformização da jurisprudência para que o Ministério Público possa solicitar o



pronunciamento prévio do Tribunal acerca de interpretação do direito nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 476 do CPC.

O proponente defende, em sua sugestão, a inclusão de um novo recurso processual sob a denominação de reclamação, a ser regulamentado pelo artigo 512-A bem como indica nova disciplina para a distribuição de processos no âmbito dos Tribunais e do Ministério Público.

A sugestão também propõe o fim da figura do revisor nos julgamentos dos Tribunais assim como reformula os aspectos da execução de quantia certa contra a Fazenda Pública.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal), exceto no que se refere à alteração proposta para o artigo 548 ,que indica nova regulamentação para a distribuição de processos no âmbito dos Tribunais e do Ministério Público.



Nesse caso, trata-se de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo o artigo 24, inciso XI, Constituição Federal, transcreto a seguir :

*"Art. 24. Compete privativamente à União, aos Estados ao Distrito Federal legislar concorrente sobre :*

(...)

*XI – procedimentos em matéria processual".*

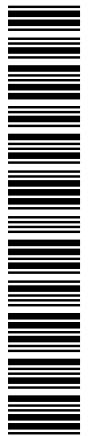
Assim, a União somente poderia estabelecer normas gerais sobre a questão, nos termos do § 1º do artigo supracitado. Portanto, a alteração no procedimento de distribuição de processos no âmbito dos Tribunais e do Ministério Público é formalmente inconstitucional.

As novas redações dos artigos 81, 82 e 476 do CPC são injurídicas, porquanto não têm o condão de inovar no ordenamento jurídico. Reiteram apenas os ditames da lei complementar 75, de 2003, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União e da lei 8.625, de 93, que Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Por conseguinte, as alterações relativas ao Ministério Público, apresentadas pelo autor, são tautológicas, sendo , portanto, despiciendas.

As alterações propostas para o artigo 475 do CPC decorrem em razão de uma situação particular, que ocorre, segundo o autor, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nesse caso, há diversos remédios processuais aptos a sanar tal impropriedade. Ademais disso, a lei deve ser abstrata e geral, não podendo se prestar a resolver casuismos.

Outra tautologia que macula a sugestão encontra-se estampada na redação do artigo 512-A. O novo recurso denominado de reclamação, nos termos propostos, tem as mesmas funções do instituto de Embargos de Declaração.

Não vislumbramos também nenhuma necessidade da extinção da figura do relator, pelo contrário, a atual sistemática de julgamento



permeia as decisões, no segundo grau de jurisdição, de equidade e transparência.

E por derradeiro, cumpre nos informar que o pagamento de pequenos valores pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 100, § 3º, dispensa a expedição de precatórios. Destarte, as alteração propostas para o artigo 730 do CPC são desnecessárias.

Assim, em que pese o mérito da iniciativa, esta proposta não reúne condições de prosseguir.

Portanto, diante do exposto, somos pela rejeição da Sugestão de nº 134, de 2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado JAIME MARINS  
Relator

